

Artigo 36 — Os Batalhões e as Companhias de Polícia Militar poderão integrar outras missões, além de missão precípua de policiamento ostensivo normal, devendo ser dotados de companhias, pelotões ou grupos do tipo de policiamento específico, para o desempenho de tais atribuições.

Artigo 37 — O Comando Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínimo um Batalhão de Polícia de Choque (BPCChq), especialmente adestrado e equipado para as missões de contraguerrilha urbana e rural e que poderá ser empregado, também, em outras missões de policiamento.

SEÇÃO II

Corpo de Bombeiros

Artigo 38 — O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar terá a seguinte organização:

I — Comando do Corpo de Bombeiros;

II — Unidades Operacionais.

Artigo 39 — O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é o órgão responsável perante o Comando Geral, pelo planejamento, comando, execução, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades de prevenção, extinção de incêndios e de buscas e salvamentos, bem como das atividades técnicas e elas relacionadas no território estadual.

Parágrafo único — O Comandante do Corpo de Bombeiros é o responsável, perante o Comando Geral, pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle dos suprimentos e manutenção dos materiais tipicamente operacionais das unidades subordinadas.

Artigo 40 — O Comando do Corpo de Bombeiros compreende:

- I — Comandante;
II — Estado Maior;
III — Secretaria;
IV — Seção de Comando.

§ 1.º — O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Coronel PM, designado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 2.º — O Estado Maior terá a seguinte organização:

- 1. Chefe do Estado Maior;
2. 1.ª Seção (B/1): pessoal;
3. 2.ª Seção (B/2): informações;
4. 3.ª Seção (B/3): instrução e operações;
5. 4.ª Seção (B/4): fiscalização administrativa e logística;
6. 5.ª Seção (B/5): assuntos civis;
7. 6.ª Seção (B/6): Seção de Serviço Técnico, incumbida de:

a) executar e supervisionar o disposto na legislação do Estado, quanto à instalação de equipamentos e às medidas preventivas contra incêndios;
b) proceder a exames de plantas e a perícias;
c) realizar testes de incombustibilidade;
d) realizar vistorias e emitir pareceres;
e) supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos;

§ 3.º — A Secretaria terá a seu cargo trabalhos relativos à correspondência, protocolo, arquivo, boletim diário e outros.

§ 4.º — A Seção de Comando terá a seu cargo:

1. o apoio de pessoal auxiliar (praças) necessário aos trabalhos burocráticos do Comando;
2. os serviços gerais e a segurança do aquartelamento.

Artigo 41 — As unidades operacionais serão constituídas de:

I — Grupamentos de Incêndio (GI): unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbidas de missão de extinção de incêndios, podendo integrar missões de busca e salvamento.

II — Sub-Grupamentos de Incêndio (S/GI): unidades também incumbidas da missão de extinção de incêndios, porém subordinadas a um Grupamento de Incêndio e que poderão integrar, eventualmente, missões de busca e salvamento.

III — Grupamentos de Busca e Salvamento (GBS): unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbidas da missão de busca e salvamento, de modo especial, em razão da extensão da missão.

Artigo 42 — Os Grupamentos e os Sub-Grupamentos de Incêndio ou de Busca e Salvamento terão a seguinte organização:

- I — Comando;
II — Seção de Comando e Serviços; e
III — Seção de Incêndio ou de Busca e Salvamento.

§ 1.º — A Seção de Incêndio contará com 3 (três) Sub-Seções de Incêndio e 1 (uma) Sub-Seção de Salvamento e Proteção.

§ 2.º — Quando uma unidade de extinção de incêndio integrar missões de busca e salvamento, deverá ser dotada de uma Seção de Busca e Salvamento.

§ 3.º — A Seção de Busca e Salvamento contará com 3 (três) Sub-Seções de Busca e Salvamento.

Artigo 43 — O Corpo de Bombeiros terá como órgão de apoio o Centro de Suprimento e Manutenção do Material Operacional (CSM/MOP) incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne ao material especializado.

Parágrafo único — As demais necessidades de suprimentos e manutenção serão asseguradas pela Diretoria de Apoio Logístico da Corporação.

Artigo 44 — A organização e os efetivos das unidades de bombeiros serão estabelecidos em função das necessidades das áreas em que atuarem.

TÍTULO III

Responsabilidade das Unidades Operacionais

CAPÍTULO ÚNICO

Áreas de Responsabilidade e Desdobramento

Artigo 45 — Para efeito de definição de responsabilidade, o Estado será dividido em áreas, em função das missões normais de Polícia Militar e das características regionais, as quais serão atribuídas à responsabilidade das unidades de polícia militar nelas localizadas.

§ 1.º — A área atribuída a uma unidade poderá ser subdividida em sub-áreas e estas em setores, ficando cada subdivisão atribuída à responsabilidade da unidade imediatamente subordinada.

§ 2.º — O comando da unidade responsável por uma área, sub-área ou setor deverá sediar-se no território sob sua jurisdição.

Artigo 46 — A organização e o efetivo de cada unidade operacional serão estabelecidos em função das necessidades e das características fisiográficas, psico-sociais, políticas e econômicas das respectivas áreas, sub-áreas ou setores de responsabilidade.

Artigo 47 — Cada unidade será constituída de duas a seis unidades imediatamente subordinadas.

§ 1.º — Se o número de unidades subordinadas exceder a seis, em princípio, a unidade imediatamente superior e enquadrante será desdobrada em duas outras do mesmo tipo, redividindo-se, igualmente, a área, sub-área ou setor em duas outras.

§ 2.º — O Grupo Policial Militar (GPPM), menor unidade operacional, será constituído de um segundo ou terceiro sargento PM, um cabo PM e de 4 (quatro) a 13 (treze) soldados PM.

Artigo 48 — A cada município que não seja sede de BPM, Cia. PM ou Pel. PM, corresponderá um Destacamento Policial Militar (Dst. PM), constituído de, pelo menos, um Grupo Policial Militar (Gp. PM).

§ 1.º — A cada distrito municipal, cujas necessidades o exigirem, corresponderá um Subdestacamento Policial Militar (SDst. PM) ou um Destacamento Policial Militar (Dst. PM).

§ 2.º — O Subdestacamento Policial Militar será comandado por um Cabo PM e terá uma composição mínima de 4 (quatro) soldados PM.

Artigo 49 — Quando existentes, os Comandos de Policiamento de Área (CPA), em suas respectivas áreas de competência, terão atribuições semelhantes às dos Comandos de Policiamento da Capital ou do Interior, ficando a estes sub-

Artigo 50 — O previsto neste Título aplica-se, no que couber, ao Corpo de Bombeiros e unidades subordinadas, com as adaptações determinadas pelas suas peculiaridades.

TÍTULO IV

Pessoal

CAPÍTULO I

Do Pessoal da Polícia Militar

Artigo 51 — Os Policiais Militares se enquadram na seguinte conformidade:

I — oficiais, integrantes do serviço ativo dos seguintes quadros;

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares;
b) Quadros de Oficiais de Saúde, compreendendo:
1. Médicos;
2. Dentistas;
3. Farmacêuticos;
4. Veterinários.

c) Quadros de Oficiais Especialistas, compreendendo:
1. Músicos;
2. Capelães.

d) Quadro de Oficiais de Administração;
e) Quadro Especial de Oficiais de Policiamento Feminino.

II — praças, integrando o serviço ativo, nos seguintes quadros:

- a) Quadro de Praças Policiais Militares;
b) Quadro de Praças Escreventes;
c) Quadros de Praças Especialistas, compreendendo:
1. Artífices;
2. Músicos.

d) Quadro Especial de Praças de Policiamento Feminino.

§ 1.º — A lei definirá e regulará a composição e as condições de ingresso e acesso nos diversos quadros de oficiais e praças.

§ 2.º — O pessoal inativo compreenderá:

- 1. pessoal da reserva remunerada; oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada;
2. pessoal reformado: oficiais e praças reformados.

Artigo 52 — O ingresso na Polícia Militar dar-se-á por inclusão voluntária, satisfeitas as prescrições da legislação do serviço militar e as exigências peculiares à Corporação, estabelecidas na legislação própria.

CAPÍTULO II

Do Efetivo da Polícia Militar

Artigo 53 — O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei especial, observadas as normas pertinentes da legislação federal.

Artigo 54 — Respeitado o efetivo que for fixado em lei especial, cabe ao Chefe do Poder Executivo aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comando Geral da Corporação e ratificados pelo Secretário da Segurança Pública, com observância da legislação pertinente.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 55 — Nos termos da legislação em vigor, a Polícia Militar poderá dispor de servidores civis, nomeados, contratados ou comissionados para o exercício de funções técnicas, de ensino ou de serviços gerais.

Artigo 56 — Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica, prevista nesta lei e dentro dos limites estabelecidos na lei de fixação de efetivos, por proposta do Comandante Geral, ratificada pelo Secretário da Segurança Pública, observada a legislação pertinente.

Artigo 57 — Os atuais Quadros de Oficiais de Policiamento e Guarda e de Praças de Policiamento e Guarda passam a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais Militares e Quadro de Praças Policiais Militares.

Parágrafo único — Passam a integrar o Quadro de Oficiais de Administração os atuais componentes do Quadro de Oficiais Auxiliares de Administração.

Artigo 58 — Fica o Poder Executivo autorizado a regular mediante decreto as condições de ingresso, de formação, de aperfeiçoamento, de especialização e de acesso das praças da Corporação.

Artigo 59 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 617, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Retificação de divisas entre os Municípios de Ipuã e São Joaquim da Barra

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Lei n. 8.050, de 31 de dezembro de 1963, reproduzida pela Assembléia Legislativa como Lei n. 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, fica retificada, na parte do Anexo II referente às divisas entre os Municípios de Ipuã e São Joaquim da Barra, na seguinte conformidade:

I — «MUNICÍPIO DE IPUA

a) Divisas Municipais

5 — Com o Município de São Joaquim da Barra:

Começa no rio Sapucaí, na foz do córrego da Barra; segue pelo contraforte entre os dois cursos até o divisor que separa as águas do ribeirão da Estiva, à direita, das do córrego da Barra, a esquerda; prossegue por este divisor até o espigão Sapucaí — Rosário; continua por este espigão em demanda da cabeceira oriental do córrego Sucuri; desce por este até sua foz no ribeirão do Rosário.

II — «MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

a) Divisas Municipais

1 — Com o Município de Ipuã:

Começa no ribeirão do Rosário, na foz do córrego Sucuri; sobe por este até sua cabeceira oriental, no espigão ribeirão do Rosário-rio Sapucaí; segue por este espigão até o divisor entre o ribeirão da Estiva e o córrego da Barra; segue por este divisor em demanda da foz do córrego da Barra, no rio Sapucaí.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 17 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.